



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2024 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para garantir, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, prazo adequado para o início do tratamento do câncer de próstata e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 07/02/2024 12:18:14.743 - Mesa

PL n.202/2024

Segundo dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA¹, em 2023 ocorrem 71.730 novos casos de câncer de próstata. Entre os homens, é o câncer mais incidente no país e em todas as Regiões, com risco estimado de 77,89 casos a cada 100 mil homens na Região Sudeste; 73,28 casos a cada 100 mil na Região Nordeste; 61,60 casos a cada 100 mil na Região Centro-oeste; 57,23 casos a cada 100 mil na Região Sul; e 28,40 casos a cada 100 mil na Região Norte.

Em termos de mortalidade no Brasil, ocorreram, em 2020, 15.841 óbitos por câncer de próstata, equivalentes ao risco de 15,30 mortes a cada 100 mil homens.

O presente projeto de lei objetiva mitigar esses dados, alterando a lei federal que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata para incluir prazos mais curtos para a realização de exames e para o início do tratamento em comparação à Lei nº 12.732/2012, que estabelece 30 e 60 dias para a realização de exame e o início do tratamento, respectivamente, na ocorrência de qualquer tipo de câncer.

Estabelecer prazos específicos pode garantir que os pacientes com suspeita ou diagnóstico de câncer de próstata recebam atendimento médico de forma rápida e eficiente. A agilidade no início do tratamento é crucial para aumentar as chances de sucesso, contribuindo significativamente para a melhoria nas taxas de sobrevivência e na qualidade de vida dos pacientes com câncer de próstata.

Ademais, prazos definidos em lei reduzem a incerteza e a ansiedade enfrentadas pelos pacientes, proporcionando-lhes uma compreensão clara de quando podem esperar receber diagnóstico e tratamento.

Aliado a esses objetivos, o projeto pode promover uma melhor coordenação entre os profissionais de saúde envolvidos no cuidado do paciente, otimizando o fluxo de informações e garantindo uma abordagem multidisciplinar eficiente, considerando que a não observância dos prazos acarretará penalidades administrativas aos gestores.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros> e <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros/estimativa/sintese-de-resultados-e-comentarios>



* C D 2 4 3 9 6 8 3 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

A detecção precoce e o tratamento oportuno podem, ainda, contribuir para a redução dos custos associados ao tratamento avançado e complexo do câncer, beneficiando tanto os pacientes quanto o sistema de saúde como um todo.

Em comparação com outros países, podemos citar a província de Ontário, Canadá, onde a meta é que 90% dos pacientes com câncer comecem o tratamento dentro de 28 dias após o recebimento do diagnóstico. Na Austrália, a meta é que 90% dos pacientes diagnosticados com câncer devem começar o tratamento dentro de 31 dias após o diagnóstico. Já o Reino Unido estabelece que, a partir do momento em que o câncer é suspeitado, o paciente deve ser diagnosticado e iniciar o tratamento dentro de 62 dias.

Nesse sentido, a proposição aqui apresentada pretende alinhar o Brasil às práticas adotadas por países desenvolvidos no diagnóstico e tratamento do câncer mais recorrente entre a população masculina.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 07/02/2024 12:18:14.743 - Mesa

PL n.202/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.289, DE 20 DE
SETEMBRO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2001-09-20%3B10289>

FIM DO DOCUMENTO